



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a denominação de produtos cuja origem seja de proteína vegetal ou proteína animal sintética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei contém disposições para garantir proteção da saúde humana e dos interesses dos cidadãos catarinenses, bem como preservar o patrimônio agroalimentar, como um conjunto de produtos considerados a expressão da evolução socioeconômica e cultural catarinense, de importância estratégica para o interesse do Estado.

Art 2º Esta Lei tem como princípio proteger o patrimônio pecuário estadual, reconhecendo sua alta cultura, seus impactos socioeconômicos e preservação ambiental, bem como um construir um apoio adequado para o seu reforço, garantindo seu elevado nível de proteção da saúde humana e os resguardando os interesses dos consumidores e seu direito ao acesso à informação.

Art. 3º Produtos que contenham proteínas vegetais e/ou células de cultivo animal, não poderão usar nomes legais, habituais, denominação, descrição ou nomenclatura para referir-se a eles, de nomes associados a produtos de origem animal e seus derivados, sejam eles:

- I – Referentes a espécies, grupos de animais, morfologia animal ou anatomia animal;
- II – Terminologias específicas de açougues e mercados de peixe;
- III – Nomes de gêneros alimentícios de origem animal utilizados em negócios e no comércio em geral.

§1º Para fins do disposto nesta lei, entende-se por células de cultivo animal qualquer tipo de proteína sintética produzida de maneira artificial em laboratório ou estabelecimento semelhante, com ou sem uso de cultura de células *in vitro* de animais.

§2º As disposições do presente artigo não se aplicam a produtos alimentares de origem animal combinados com outros tipos de produtos alimentares que não substituem nem são alternativas para aqueles de origem animal, mas são adicionados a eles sob tais combinações

Art. 4º A Publicidade e propaganda de produtos descritos no Art. 3º não poderão utilizar embalagens, etiquetas, documentos comerciais, descrições, representações audiovisuais ou qualquer material publicitário que indique, implique ou sugira que se trata de um alimento de origem animal e seus derivados.



Art. 5º Estabelecimentos que estiverem em posse de produtos em desacordo com esta lei, ou comercializando, transportando, promovendo e distribuindo sofrerão as seguintes sanções:

I – Perda do alvará Sanitário e interdição do estabelecimento.

II – Apreensão de toda a mercadoria em desacordo.

III – Multa de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) para cada descumprimento constatado.

Parágrafo Único. Os montantes recolhidos à título de multa decorrentes do descumprimento desta lei, serão convertidos para o Programa Fomento Agro SC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Ana Campagnolo



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foca no desafio atual do setor alimentício relativo à nomenclatura de alimentos à base de proteínas vegetais ou sintéticas que simulam alimentos de origem animal, buscando preservar a integridade e tradição dos alimentos originais enquanto acolhe inovações sustentáveis. Ressalta a importância de manter a tradição cultural e a clareza para os consumidores, prevenindo confusão com a adoção de nomes tradicionais para produtos que são imitações. Além disso, visa proteger o setor pecuário local, essencial para a economia de muitas comunidades, assegurando que a introdução de produtos alternativos não prejudique a sustentabilidade de práticas de longa data.

As proteínas animais são ricas em todos os aminoácidos essenciais, fundamentais para funções corporais importantes, tornando-as completas, biodisponíveis e difíceis de replicar em produtos de carne sintética. Em contraste, as proteínas vegetais, que frequentemente carecem de um ou mais aminoácidos essenciais, exigem planejamento dietético para formar um perfil completo de aminoácidos. Carne natural fornece nutrientes complexos vitais, difíceis de mimetizar em alternativas sintéticas, potencialmente criando lacunas nutricionais. Portanto, embora alternativas à proteína animal sejam importantes por várias razões, a escolha e combinação de fontes proteicas devem ser feitas conscientemente.

Estabelecendo diretrizes claras de nomenclatura, o projeto procura resguardar o patrimônio alimentar, informar adequadamente os consumidores sobre suas escolhas alimentares e proteger produtores locais, promovendo uma transição para práticas mais éticas e sustentáveis.

Sala das Sessões

Deputada Ana Campagnolo